



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349693

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090520-98.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes OSMAR PEREIRA DE BARROS FILHO (ESPÓLIO) e ROSSANA PEREIRA DE BARROS (INVENTARIANTE), é agravado ANA MARIA PACIULLO DE BARROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49356

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2090520-98.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

AGTES: Osmar Pereira de Barros Filho e outro

AGDA: Ana Maria Paciullo de Barros

SCT

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE PROCESSUAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou à autora que se manifeste em réplica, após anulação da sentença por ausência de intimação do Ministério Público em processo com interesse de incapaz.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a validade dos atos processuais anteriores à decisão anulada e a necessidade de reabertura da fase de produção de provas com intervenção do Ministério Público.

III. Razões de Decidir

Nos termos do art. 279 do CPC, a ausência de intimação do Ministério Público em processo com interesse de incapaz constitui nulidade insanável, justificando a anulação da sentença.

A decisão de reabrir a fase de produção de provas para garantir a intervenção do MP é adequada e necessária para assegurar os interesses do incapaz.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A ausência de intimação do Ministério Público em processo com interesse de incapaz constitui nulidade insanável. 2. A reabertura da fase de produção de provas é necessária para garantir a intervenção do MP.

Recurso improvido.

Irresignação em face da decisão de f. 20 que determinou à autora que se manifeste em réplica.

Sustenta agravante: (i) que a despeito de a sentença ter sido anulada, não houve nulidade do processo em sua integralidade, de forma que os atos processuais anteriores à decisão são válidos e devem ser preservados; (iii) não houve nulidade na apresentação da contestação tampouco razão jurídica para sua substituição, mostrando-se patente o equívoco da decisão agravada; (iv) pugna pela reversão do julgado.

É o relatório.

Improcedem as razões recursais.

Nos termos do acórdão de f. 14/18 houve a anulação da sentença com determinação de prosseguimento em seus ulteriores termos e com determinação de intimação do parquet para que acompanhe o processo e zele pelos interesses do incapaz. Vide:

O art. 279 do CPC dispõe: “É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir”.

Há, no caso, patente interesse de incapaz, tendo havido inclusive condenação em seu desfavor, de modo que a ausência de intervenção do MP apresenta-se como nulidade insanável, dada em prejuízo à ré.

Fica, portanto, reconhecida a nulidade da sentença.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso dos autores e dá-se provimento ao recurso da ré, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para prosseguimento em seus ulteriores termos, com intimação do parquet para que acompanhe o processo e zele pelos interesses da incapaz.

Desse modo, caminhou bem o magistrado de origem ao determinar a reabertura da fase de produção de provas, a fim de que haja acompanhamento pelo MP.

Decisão mantida.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

JAMES SIANO
Relator